



# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 37, DE 2012

Acrescenta o inc. VII-A ao art. 84 da Constituição Federal, para atribuir ao Presidente da República a competência privativa de execução da decisão judicial em processo de extradição.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 84 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“**Art. 84**.....

.....  
VII-A - dar cumprimento às decisões em processo de extradição, nos termos decididos pelo Supremo Tribunal Federal;

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O modelo brasileiro de processo de extradição mostra, como assentado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, uma distribuição de competências, no plano interno, entre o Supremo Tribunal Federal e a Presidência da República.

Em síntese, a extradição é dividida em três fases procedimentais, as quais são de suma relevância para compreensão da matéria e da presente Proposta de Emenda.

A primeira fase possui cunho integralmente administrativo, onde ocorre a apresentação do pedido do Governo do Estado estrangeiro ao Governo brasileiro.

Nesta fase, compete ao Ministério das Relações Exteriores o recebimento do pedido e o encaminhamento ao Ministério da Justiça, que decidirá sobre seu envio ao Supremo Tribunal Federal para dar início à fase jurisdicional (2ª fase).

Note-se que essa fase é caracterizada diretamente pelo poder discricionário do Poder Executivo de caráter político internacional sobre o pedido de extradição e está vinculada à estrutura da relação obrigacional entre os Estados partes.

Por lógica que um pedido de extradição baseado em Tratado Bilateral ou promessa de reciprocidade, quando negado o seguimento na 1ª fase, surtirá em responsabilidade de natureza internacional, mas isso não retira a discricionariedade da decisão.

Por sua vez, a segunda fase é jurisdicional e submetida à apreciação do STF, que analisará a legalidade e procedência do pedido, em especial a inocorrência de alguma das causas impeditivas ou a presença das condições indicadas, respectivamente, nos arts. 77 e 78 do Estatuto do Estrangeiro, e outras porventura presentes no tratado.

Cabe ao STF, portanto, não a reanálise de provas que ensejaram a condenação do extraditando ou suas nulidades, mas o exercício da fiscalização concernente à legalidade extrínseca do pedido de extradição (controle de constitucionalidade/legalidade).

Apesar de parecer uma fase meramente formal, esse controle judicial é indispensável e de suma relevância constitucional. É a partir dele que se efetiva a garantia de respeito incondicional à origem constitucional e a proteção dos direitos fundamentais do extraditando, conforme assentado pelo próprio Pretório Excelso (Ext. 232/Cuba – 2ª Turma, Rel. Min. Victor Nunes Leal, DJ 14/12/1962; Ext. 897/República Tcheca, DJ 23/09/2004; e Ext. 633/República Popular da China, DJ 06/04/2001).

Com a decisão do STF, encerra-se a 2ª fase do procedimento, mas não a atuação da Corte Constitucional, que continua competente para apreciar incidentes envolvendo a execução da decisão que porventura venham a ser apresentados, mormente porque o extraditando ainda continua segregado à disposição do Tribunal.

A 3ª fase do procedimento se consubstancia em outra atribuição do Poder Executivo voltada à execução da decisão do STF que, consoante o entendimento firmado na própria Suprema Corte, somente será vinculado à decisão judicial em caso de indeferimento da extradição.

Ou seja, com a adoção no Brasil do sistema belga, de contenciosidade limitada, incumbe ao Supremo Tribunal Federal o exame de algumas questões formais, em obediência ao princípio da deliberação estrita, ao cabo do qual a decisão poderá autorizar, ou não, o Presidente da República a formalizar a extradição.

Sendo a decisão da nossa Suprema Corte denegatória, fica o Chefe do Poder Executivo proibido de extraditar; sendo autorizatória, esta autoridade detém a prerrogativa de extraditar ou não.

A nosso sentir, esse modelo veicula imperfeição, vez que o Poder Executivo já manejou o seu poder discricionário de Chefe de Estado na 1ª fase do processo de extradição e é desproporcional dar seguimento ao procedimento encaminhando ao STF para depois negá-lo execução.

Efetivamente, é pouco razoável que, após o desenrolar completo do processo perante o Supremo Tribunal Federal, com exame das questões sob competência dessa Corte, como a prescrição, a decadência, a dupla tipicidade, o duplo risco, o caráter político do ilícito penal, a sua caracterização como crime de opinião, a comutação de pena e outras ocorrências relevantes, e vindo a ser a decisão judicial no sentido da concessão da extradição, venha o Presidente da República simplesmente

denegá-la, a partir de elementos de índole política e subjetiva, inclusive com risco – real, como se viu recentemente – de vulnerar a posição brasileira nas suas relações com o Estado postulante.

Por conta dessa percepção, estamos apresentando esta Proposta de Emenda à Constituição, para atribuir caráter vinculante à decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o processo de extradição.

Sublinhe-se que a presente PEC não interfere na autonomia e independência entre os Poderes Judiciário e Executivo, uma vez que os poderes discricionários de conveniência e oportunidade do Poder Executivo restará garantido na 1<sup>a</sup> fase do procedimento.

A PEC ora apresentada, ao contrário do que se pode imaginar, portanto, resguardará as atribuições próprias de cada Poder da República nas fases corretas do processo.

Perceba, então, que o objeto principal da presente proposição é garantir atribuições bem definidas para cada Poder. Com a sua aprovação, o Poder Executivo exercerá seu poder discricionário na 1<sup>a</sup> fase do procedimento, enquanto que o Poder Judiciário será exercido pelo Supremo Tribunal Federal na 2<sup>a</sup> fase e, por fim, à 3<sup>a</sup> fase se consubstanciará unicamente na execução da decisão da Suprema Corte pelo Poder Executivo.

Aprovada a PEC, aliás, os próprios arts. 76 à 94 da Lei n. 6.815, de 1980, que regulam o processo de extradição, possuirão mais legitimidade e aplicação objetiva.

Por fim, vale destacar que há importantes posições doutrinárias que compartilham o entendimento em defesa das atribuições discricionárias do Poder Executivo na 1<sup>a</sup> fase do procedimento, como o Min. Gilmar Mendes, que em seu voto na Recl. n. 11.243:

‘Enfatize-se, mais uma vez, portanto, que não há quem sustente uma livre apreciação ou até um livre arbítrio do Poder Executivo quanto à obrigação – que é de cunho internacional em virtude de uma relação mantida com outro Estado soberano – de dar seguimento à efetiva entrega do extraditando. **Essa apreciação, tomada em termos de política internacional, como já abordado, situa-se na primeira fase, em que o Poder Executivo decide se submeterá o pedido extradicional à fase judicial perante o Supremo Tribunal Federal, com todas as responsabilidades e deveres que ela suscita, como a prisão do indivíduo extraditando até o final do processo, decisão esta que, uma vez tomada, recorde-se, perdura até a efetiva entrega do extraditando ao Estado estrangeiro, não tendo o Poder**

**Executivo o poder de desconstituir decisão judicial que determina a prisão para fins de extradição. A atuação do Presidente da República na terceira fase da extradição, portanto, é essencialmente vinculada aos parâmetros estabelecidos na decisão do STF que autoriza a extradição. A atuação do Presidente da República na terceira fase da extradição, portanto, é essencialmente vinculada aos parâmetros estabelecidos na decisão do STF que autoriza a extradição”.** (p. 25/26, julg. em 08/06/2011)

Em sentido semelhante, Valério Mazzuoli enfatiza que o deferimento do pedido na 2<sup>a</sup> fase do procedimento de extradição já significa ao Governo estrangeiro a aceitação do cumprimento à reciprocidade pelo Governo brasileiro. Em suas palavras:

**“Encaminhado o pedido ao STF, vai este tribunal examinar os fatos e se manifestar sobre a legalidade do pedido em termos definitivos.** Assim é a prática atual do STF. Distribuído o processo ao ministro relator, este determina a imediata prisão do extraditando, dando início ao processo. **Ao final, uma vez deferido o pedido – e isto já significa, aos olhos do país requerente, um ato de aceitação de sua garantia de reciprocidade – o governo local toma ciência da decisão e procede (se assim entender por bem) à entrega do extraditando ao país que a requereu.** (MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de direito internacional público. São Paulo: RT, 2007, p. 608, apud Relatório Voto do Min. Gilmar Mendes na Recl. n. 11.243, p. 26).

Com esse objetivo, e considerando a necessidade do Poder Constituinte derivado melhor definir as atribuições de cada Poder da República para evitar distorções ou sobreposições de competências no processo de extradição, que pode, inclusive, ocasionar conflitos entre Estados soberanos, damos a proposição a exame e decisão do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

**PEDRO TAQUES**  
*Senador da República*

## LEGISLAÇÃO CITADA

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

### ÍNDICE TEMÁTICO

#### Texto compilado

### **PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

(...)

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

### **Seção II** **Das Atribuições do Presidente da República**

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

~~VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;~~

VI - dispor, mediante decreto, sobre:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;(Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

~~XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;~~

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/99)

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do banco central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

(...)

**LEI N° 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980.**

Regulamento

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração.

Texto compilado

**ESTA LEI FOI REPUBLICADA PELA DETERMINAÇÃO DO ARTIGO 11, DA LEI N° 6.964, DE 09.12.1981.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

**TÍTULO IX**  
Da Extradição

~~Art 75. A extradição poderá ser concedida quando o governo requerente se fundamentar em convenção, tratado ou quando prometer ao Brasil a reciprocidade.~~

Art. 76. A extradição poderá ser concedida quando o governo requerente se fundamentar em tratado, ou quando prometer ao Brasil a reciprocidade.  
(Renumerado e alterado pela Lei n° 6.964, de 09/12/81)

Art. 77. Não se concederá a extradição quando: (Renumerado pela Lei n° 6.964, de 09/12/81)

I - se tratar de brasileiro, salvo se a aquisição dessa nacionalidade verificar-se após o fato que motivar o pedido;

II - o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente;

III - o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando;

IV - a lei brasileira impuser ao crime a pena de prisão igual ou inferior a 1 (um) ano;

V - o extraditando estiver a responder a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido;

VI - estiver extinta a punibilidade pela prescrição segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;

VII - o fato constituir crime político; e

VIII - o extraditando houver de responder, no Estado requerente, perante Tribunal ou Juízo de exceção.

§ 1º A exceção do item VII não impedirá a extradição quando o fato constituir, principalmente, infração da lei penal comum, ou quando o crime comum, conexo ao delito político, constituir o fato principal.

§ 2º Caberá, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal, a apreciação do caráter da infração.

§ 3º O Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crimes políticos os atentados contra Chefes de Estado ou quaisquer autoridades, bem assim os atos de anarquismo, terrorismo, sabotagem, seqüestro de pessoa, ou que importem propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social.

Art. 78. São condições para concessão da extradição: (*Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81*)

I - ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado; e

II - existir sentença final de privação de liberdade, ou estar a prisão do extraditando autorizada por Juiz, Tribunal ou autoridade competente do Estado requerente, salvo o disposto no artigo 82.

Art. 79. Quando mais de um Estado requerer a extradição da mesma pessoa, pelo mesmo fato, terá preferência o pedido daquele em cujo território a infração foi cometida. (*Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81*)

§ 1º Tratando-se de crimes diversos, terão preferência, sucessivamente:

I - o Estado requerente em cujo território haja sido cometido o crime mais grave, segundo a lei brasileira;

II - o que em primeiro lugar houver pedido a entrega do extraditando, se a gravidade dos crimes for idêntica; e

III - o Estado de origem, ou, na sua falta, o domiciliar do extraditando, se os pedidos forem simultâneos.

§ 2º Nos casos não previstos decidirá sobre a preferência o Governo brasileiro.

§ 3º Havendo tratado ou convenção com algum dos Estados requerentes, prevalecerão suas normas no que disserem respeito à preferência de que trata este artigo.

§ 3º Havendo tratado ou convenção com algum dos Estados requerentes, prevalecerão suas normas no que disserem respeito à preferência de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 80. A extradição será requerida por via diplomática ou, na falta de agente diplomático do Estado que a requerer, diretamente de Governo a Governo, devendo o pedido ser instruído com a cópia autêntica ou a certidão da sentença condenatória, da de pronúncia ou da que decretar a prisão preventiva, proferida por Juiz ou autoridade competente. Esse documento ou qualquer outro que se juntar ao pedido conterá indicações precisas sobre o local, data, natureza e circunstâncias do fato criminoso, identidade do extraditando, e, ainda, cópia dos textos legais sobre o crime, a pena e sua prescrição. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 1º O encaminhamento do pedido por via diplomática confere autenticidade aos documentos.

~~§ 2º Não havendo tratado ou convenção que disponha em contrário, os documentos indicados neste artigo serão acompanhados de versão oficialmente feita para o idioma português no Estado requerente.~~

§ 2º Não havendo tratado que disponha em contrário, os documentos indicados neste artigo serão acompanhados de versão oficialmente feita para o idioma português no Estado requerente. (Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 81. O Ministério das Relações Exteriores remeterá o pedido ao Ministério da Justiça, que ordenará a prisão do extraditando colocando-o à disposição do Supremo Tribunal Federal. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 82. Em caso de urgência, poderá ser ordenada a prisão preventiva do extraditando desde que pedida, em termos hábeis, qualquer que seja o meio de comunicação, por autoridade competente, agente diplomático ou consular do Estado requerente. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 1º O pedido, que noticiará o crime cometido, deverá fundamentar-se em sentença condenatória, auto de prisão em flagrante, mandado de prisão, ou, ainda, em fuga do indiciado.

§ 2º Efetivada a prisão, o Estado requerente deverá formalizar o pedido em noventa dias, na conformidade do artigo 80.

§ 3º A prisão com base neste artigo não será mantida além do prazo referido no parágrafo anterior, nem se admitirá novo pedido pelo mesmo fato sem que a extradição haja sido formalmente requerida.

Art. 83. Nenhuma extradição será concedida sem prévio pronunciamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e procedência, não cabendo recurso da decisão. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 84. Efetivada a prisão do extraditando (artigo 81), o pedido será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. A prisão perdurará até o julgamento final do Supremo Tribunal Federal, não sendo admitidas a liberdade vigiada, a prisão domiciliar, nem a prisão albergue.

Art. 85. Ao receber o pedido, o Relator designará dia e hora para o interrogatório do extraditando e, conforme o caso, dar-lhe-á curador ou advogado, se não o tiver, correndo do interrogatório o prazo de dez dias para a defesa. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 1º A defesa versará sobre a identidade da pessoa reclamada, defeito de forma dos documentos apresentados ou ilegalidade da extradição.

§ 2º Não estando o processo devidamente instruído, o Tribunal, a requerimento do Procurador-Geral da República, poderá converter o julgamento em diligência para suprir a falta no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, decorridos os quais o pedido será julgado independentemente da diligência.

§ 3º O prazo referido no parágrafo anterior correrá da data da notificação que o Ministério das Relações Exteriores fizer à Missão Diplomática do Estado requerente.

Art. 86. Concedida a extradição, será o fato comunicado através do Ministério das Relações Exteriores à Missão Diplomática do Estado requerente que, no prazo de sessenta dias da comunicação, deverá retirar o extraditando do território nacional. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 87. Se o Estado requerente não retirar o extraditando do território nacional no prazo do artigo anterior, será ele posto em liberdade, sem prejuízo de responder a processo de expulsão, se o motivo da extradição o recomendar. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 88. Negada a extradição, não se admitirá novo pedido baseado no mesmo fato. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 89. Quando o extraditando estiver sendo processado, ou tiver sido condenado, no Brasil, por crime punível com pena privativa de liberdade, a

extradição será executada somente depois da conclusão do processo ou do cumprimento da pena, ressalvado, entretanto, o disposto no artigo 67. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. A entrega do extraditando ficará igualmente adiada se a efetivação da medida puser em risco a sua vida por causa de enfermidade grave comprovada por laudo médico oficial.

Art. 90. O Governo poderá entregar o extraditando ainda que responda a processo ou esteja condenado por contravenção. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 91. Não será efetivada a entrega sem que o Estado requerente assuma o compromisso: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

I - de não ser o extraditando preso nem processado por fatos anteriores ao pedido;

II - de computar o tempo de prisão que, no Brasil, foi imposta por força da extradição;

III - de comutar em pena privativa de liberdade a pena corporal ou de morte, ressalvados, quanto à última, os casos em que a lei brasileira permitir a sua aplicação;

IV - de não ser o extraditando entregue, sem consentimento do Brasil, a outro Estado que o reclame; e

V - de não considerar qualquer motivo político, para agravar a pena.

Art. 92. A entrega do extraditando, de acordo com as leis brasileiras e respeitado o direito de terceiro, será feita com os objetos e instrumentos do crime encontrados em seu poder. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. Os objetos e instrumentos referidos neste artigo poderão ser entregues independentemente da entrega do extraditando.

Art. 93. O extraditando que, depois de entregue ao Estado requerente, escapar à ação da Justiça e homiziarse no Brasil, ou por ele transitar, será detido mediante pedido feito diretamente por via diplomática, e de novo entregue sem outras formalidades. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 94. Salvo motivo de ordem pública, poderá ser permitido, pelo Ministro da Justiça, o trânsito, no território nacional, de pessoas extraditadas por Estados estrangeiros, bem assim o da respectiva guarda, mediante apresentação de documentos comprobatórios de concessão da medida. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

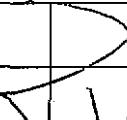
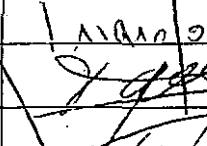
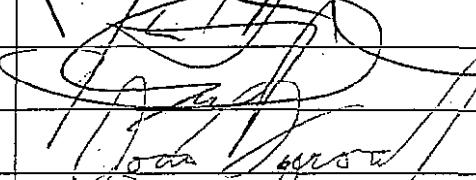
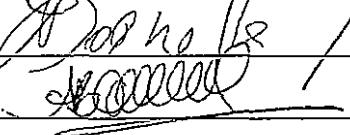
**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 37, DE 2012**

Acrescenta o inc. VII-A ao art. 84 da Constituição Federal, para atribuir ao Presidente da República a competência privativa de execução da decisão judicial em processo de extradição.

NOME	Assinaturas
AVARO DIAS	
Ciro Gomes	
Bruno José	
Ricardo Paternoster	
Das Amélie (PP/RS)	
ARPRESSO MASCARENHAS	
Castello Melodiano	
Besouro Magri	
Aloisio Nunes Ferreira	
Antônio Diniz	
Ana Rita Gossain	
inácio Coelho	
décio do Nata e Souza	
Barbosa Filho	
Genivaldo Carvalho	
Waldemar Braga	
Aldir Nowak	
Paulo Brux	

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 37, DE 2012

Acrescenta o inc. VII-A ao art. 84 da Constituição Federal, para atribuir ao Presidente da República a competência privativa de execução da decisão judicial em processo de extradição.

NOME	Assinaturas
Ricardo Minayo	
José Pimentel	
Cícero Lobo	
T82	
Angela Portela	

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 11/07/2012.